



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

## MENSAGEM Nº 45/2025 – do Prefeito Municipal

Guariba, 5 de agosto de 2025.

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, através de Vossa Excelência e de seus nobres pares, o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, cuja proposta, de minha iniciativa como Prefeito Municipal, se lastreia com fundamento no **inciso I, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município**, observadas as disposições pertinentes do **Regimento Interno** dessa ilustre Casa Legislativa, contendo a seguinte emenda: **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 2º, DO ART. 156, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, QUE EXCEPCIONA A REGRA PROIBITIVA DO ‘CAPUT’ E PERMITE A DENOMINAÇÃO DE PESSOAS VIVAS A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS CASOS DE PERSONALIDADES MARCANTES, QUE TENHAM PRESTADOS SERVIÇOS RELEVANTES AO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”**.

A presente propositura tem como objetivo revogar o parágrafo segundo do art. 156, da **Lei Orgânica do Município**, de 05/04/2025, que ressalva ou excepciona a regra proibitiva do caput do citado dispositivo, para efeito de permitir, nos seus termos e condições a denominação de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos, e bens e serviços de qualquer natureza, nos casos de personalidades marcantes, que tenham prestados serviços relevantes ao Município.

A iniciativa desta propositura foi tomada por causa do **Ofício nº 084/2025/2ª PJG - Notícia do Fato nº 1390.0000012/2024**, encaminhado para esta Municipalidade pelo **Dr. Vinicius Pascueto Amaral, Digníssimo Promotor de Justiça de Guariba**, com a recomendação de que sejam tomadas as medidas necessárias em razão da inconstitucionalidade das leis municipais, que conferem a denominação de pessoas vivas a prédios públicos.

Esta Chefia do Poder Executivo já respondeu ao ofício do órgão ministerial, através de sua Assessoria de Relações Institucionais, através do **Ofício ARINS nº 09/2025, de 20/05/2025**, prestando os esclarecimentos necessários destacando que, durante muitos anos, a nomeação de bens públicos com nomes de pessoas vivas tem sido uma prática culturalmente enraizada neste Município, sobretudo, por estar expressamente ressalvada prevista no **art. 156. § 2º, da Lei Orgânica deste Município**, de 05/04/1990.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Foi explicado à respeitada autoridade ministerial que a substituição das denominações poderá gerar transtornos de ordem simbólica, história e comunitária, exigindo diálogo, cautela e esclarecimento junto à população e aos representantes legislativos. E que tais procedimentos exigem a observância do devido processo legislativo, o que demanda a confecção e análise técnica dos projetos de lei, obtenção de pareceres jurídicos e administrativos pertinentes, trâmites junto à Câmara Municipal, inclusive com a necessidade de convencimento informal de vereadores, dada a complexidade e sensibilidade do tema, mesmo porque se trata de emenda à Lei Orgânica do Município, que deve ser votada em dois turnos, com voto favorável de dois terços dos membros do Poder Legislativo, no prazo máximo de 90 dias.

Ponderaram-se, também, as consequências que poderão advir com a ausência de denominação, por exemplo, como de unidades básicas de saúde sem identificação clara e oficial, que podem ocasionar prejuízos concretos à população, por meio de comprometimento do acesso a serviços essenciais de saúde, pois poderiam gerar confusão e deslocamentos incorretos aos locais de atendimento público.

Os argumentos apresentados ao *douto Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Guariba* se destinaram a demonstrar a necessária modulação para que possam ser tomadas as providências administrativas quanto à alteração de nomes, confecção de placas de identificação, entre outras. Para tanto, requereu-se o prazo mínimo de 180 dias ou seis meses, para que o Município de Guariba possa cumprir integralmente a recomendação recebida.

Oportuno se faz esclarecer também à Vossa Excelência e aos demais ilustríssimos Vereadores e Vereadoras dessa colenda Casa Legislativa, que o entendimento da proibição de dar nomes de pessoas vivas a bens públicos vem de longa data, desde a *Lei federal nº 6.454, de 24/10/1977*, cuja proibição visa preservar os princípios da Administração Pública, como a impessoalidade e a moralidade.

E essa lei, embora se aplique a bens da União, decisões judiciais, como do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* têm considerado ilegal a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens municipais também, violando os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade. O entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou uma lei de Serra Negra, que atribuía a uma rua o nome de uma pessoa viva, com participação na vida política recente do Município.

Recente decisão do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, através do *Acórdão de 08/02/2023*, cujo *Voto nº 3388* foi proferido pelo Desembargador Decano, Relator *Xavier de Aquino*, foi unânime para declarar inconstitucional a lei do Município de Serra Negra, visto que na ação, a Procuradoria Geral de Justiça argumentou que a norma, ao conferir a bem público o nome de uma pessoa viva, sem embargo da intenção em homenagear cidadão de importância no Município, desrespeitou preceito constitucional, que veda a promoção da imagem pessoal do homenageado violando os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade insculpidos no *art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989*.

O Desembargador Decano, Relator *Xavier de Aquino*, no volto acima mencionado, acerca do conceito da moralidade, cita ensinamento de *Francisco Octávio de Almeida Prado*:



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

*“(…) Todavia, a consagração expressa da moralidade administrativa como um dos princípios fundamentais da Administração veio enfatizar e reforçar a necessidade de um exame aprofundado dos pressupostos de validade dos atos administrativos, de molde a verificar se tais atos guardam ressonância com os fins legais, assentam em motivo juridicamente qualificado, observam a igualdade de tratamento entre os administrados, guardam proporcionalidade ao sacrifício que acarretam a direitos individuais e se pautam pela lealdade e boa fé em relação a seus destinatários.” (ALMEIDA PRADO, Francisco Octávio de - Improbidade Administrativa. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, págs. 52/53).*

E cita também, no mesmo voto, em caso idêntico, o que deixou assente o **Relator Desembargador Evaristo dos Santos**, com citação de farta jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*“Desta forma, quando o Município, por iniciativa de um de seus Poderes, resolve homenagear pessoa viva utilizando, seu nome para balizar próprios municipais (ruas, logradouros, equipamentos, bens públicos etc.), já está ínsita a intenção de favorecer aquele nome perante a opinião popular, que não raras vezes desemboca em projeto de futuras disputas eleitorais. Assim, ainda que a pessoa homenageada resolva não ingressar na vida pública alguém como mesmo patronímico pode se beneficiar daquela homenagem, eis que a população menos instruída costuma vincular as obras de determinada pessoa de um clã familiar para todos os seus sucessores. É natural na política brasileira a exploração desse traço cultural.”*

Portanto, de acordo com a farta jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

*“... essa prática viola, em primeiro lugar, o princípio da moralidade, porque a máquina pública não poderia ser utilizada como instrumento de promoção social ou familiar, por aqueles que estão momentaneamente no seu controle. E em segundo lugar, é clara a afronta ao princípio da impessoalidade, porque as escolhas desses nomes deveriam recair sobre pessoas já falecidas que contribuíram, de alguma maneira, para a sociedade local e são reconhecidas por isto, em não porque eram apenas genitores, irmãos ou parentes próximos de algum político ou influencer local.” (ADIn nº 2083169-50.2020.8.26.0000, v. u. j. de 18.11.20. Rel. Des. Jacob Valente).“*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 2.542/2011, 2.904/2016 e 2.925/2017, do Município de Francisco Morato, que atribuem a próprios e logradouros públicos o nome de pessoas vivas. Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADIn nº 2072556-68.2020.8.26.0000, v. u. j. de 27.01.21. Rel. Des. Cláudio Godoy).“*

*“Afiml, os princípios referidos se tomam não do ponto de vista subjetivo, da eventual má-fé da deliberação parlamentar, mas sim a partir de um padrão objetivo de conduta pública conforme a acionalidade própria do sistema, de seus pilares valorativos.” (ADIn nº 2103701-45.2020.8.26.0000, v. u. j. de 17.03.21. Rel. Des. Ademir Benedito).“*



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Para tanto ou mais precisamente para atender às recomendações do ilustre *Promotor de Justiça de Guariba, Dr. Vinicius Pascueto Amaral*, encaminhadas a este Poder Executivo através do *Ofício nº 084/2025/2ª PJG - Notícia do Fato nº 1390.0000012/2024*, para que sejam tomadas as medidas necessárias em razão da inconstitucionalidade das leis municipais, que conferem a denominação de pessoas vivas a prédios públicos, preciso contar com o precioso apoio e a adesão direta de Vossa Excelência e dos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa primorosa Casa Legislativa, para que a presente propositura possa percorrer os trâmites legislativos com o sucesso necessário, e a Emenda à Lei Orgânica do Município seja regularmente aprovada.

Renovo, a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Respeitosamente,

  
**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

A sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**,  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 2º, DO ART. 156, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, QUE RESSALVA OU EXCEPCIONA A REGRA PROIBITIVA DO ‘CAPUT’ E PERMITE A DENOMINAÇÃO DE PESSOAS VIVAS A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS CASOS DE PERSONALIDADES MARCANTES, QUE TENHAM PRESTADOS SERVIÇOS RELEVANTES AO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”**

*A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, faz saber que o E. Plenário aprovou, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, e ela promulga a seguinte...*

### EMENDA:

*Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos e efeitos, o § 2º, do art. 156, da Lei Orgânica do Município de Guariba, que ressalva ou excepciona a regra proibitiva do ‘caput’ e permite a denominação de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos, e bens e serviços de qualquer natureza, nos casos de personalidades marcantes, que tenham prestados serviços relevantes ao Município.*

*Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.*

*Guariba (SP), 5 de agosto de 2025.*

  
**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*